



Número: **0600778-27.2018.6.20.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 02**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KERICLIS ALVES RIBEIRO (REQUERENTE)	ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (ADVOGADO) LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) GISELLE TORRES ALMEIDA (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HINDENBERG FERNANDES DUTRA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM) (REQUERENTE)	ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57439 71	30/11/2020 15:18	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 0600778-27.2018.6.20.0000

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal]
REQUERENTE: KERICLIS ALVES RIBEIRO, COLIGAÇÃO 100% RN I (PDT / PP / MDB / PODE / DEM)

Advogados do(a) REQUERENTE: HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN3838, ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF02030, GISELLE TORRES ALMEIDA - DF62722, SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF51033, LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF25998, LUCIANA FERREIRA GONCALVES PERFEITO - DF15038, HERMAN TED BARBOSA - DF10001, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

Advogado do(a) REQUERENTE: ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - RN7367

RELATOR: JUIZ RICARDO TINOCO DE GOES

DECISÃO

Trata-se de incidente de falsidade documental suscitado por KERICLIS ALVES RIBEIRO, requerente do registro de candidatura de que trata os autos, aduzindo ser falso o conteúdo inserto no documento de ID 3736171, apresentado junto com a peça de impugnação ofertada por FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA (ID 3736071), o qual diz respeito à certidão emitida pela Prefeitura de Monte Alegre/RN, atestando que o suscitante exerceu cargo comissionado no período compreendido entre 1 de fevereiro a 30 de dezembro de 2018 junto à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social daquela municipalidade.

Como visto, o presente incidente tem como escopo a aferição de falsidade ideológica, na medida em que ataca a veracidade da informação contida na certidão apontada, restando claro, nessa perspectiva, não se tratar de hipótese de inautenticidade material do documento.

Tendo isso em vista, interessa pontuar que, no que se refere à arguição de falsidade em face do conteúdo de documento, não se desconhece o entendimento sufragado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que também é possível a instauração do incidente previsto no art. 430 do CPC, "*quando se tratar de falsidade ideológica, desde que o documento seja narrativo, isto é, que não contenha declaração de vontade, de modo que o reconhecimento de sua falsidade não implique a desconstituição de relação jurídica*"^[1], pelo que, é possível se inferir que a certidão imputada como falsa pelo suscitante, por apresentar conteúdo declaratório, pode ser objeto do incidente processual em referência.

Contudo, não obstante o cabimento do instituto sob o enfoque da jurisprudência do STJ quanto à alegação de falsidade ideológica, convém frisar que, no caso vertente, não se evidencia a necessidade ou indispensabilidade do processamento do incidente proposto, haja vista a possibilidade do conteúdo declaratório constante no referido documento ser aferido por outras provas documentais, as quais, podem ser determinadas, de ofício, por força do poder instrutório do juiz, consagrado no art. 370 do CPC^[2], caso se mostrem necessárias ao esclarecimento de fatos relevantes ao deslinde do feito.



Ademais, admitir arguição de falsidade em tal contexto, isto é, quando há possibilidade da questão ser dirimida por outros elementos probatórios, implicaria malferimento aos princípios da economia processual e duração razoável do processo, trazendo sérios prejuízos ao regular trâmite do feito, circunstância que só corrobora o afastamento do instrumento processual promovido pelo suscitante.

Em assim sendo, com supedâneo nas razões expostas, não conheço do incidente de falsidade proposto por meio da petição de ID 4546521.

Por fim, determino a expedição de ofício: 1) à Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se KERICLIS ALVES RIBEIRO exerceu cargo comissionado vinculado ao Poder Executivo do referido município, com a especificação do período exercido e a disponibilização dos contracheques respectivos, em caso de resposta positiva; 2) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há registro de obrigações previdenciárias decorrentes de vínculo funcional de KERICLIS ALVES RIBEIRO com o Município de Monte Alegre/RN, especificando o período, se for caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 30 de novembro de 2020.

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES
Relator

[1] REsp 1637099/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

[2] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

